



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

“LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2.023”

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL “CASA LAR” PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO/SP.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º. Fica instituído, no âmbito da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Lupércio o Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade de “Casa Lar” para crianças e adolescentes com ruptura de vínculos familiares, sob medida de proteção, como parte integrante da política de atendimento para a população infantojuvenil.

Parágrafo único. O serviço de Acolhimento Institucional, denominado de “Casa Lar”, funcionará na sede deste município e estará vinculado ao órgão gestor da política municipal de assistência social, em consonância com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica e Sistema Único de Assistência Social.

Art. 2º. O Serviço de Acolhimento Municipal, na modalidade Acolhimento Institucional, destina-se às crianças e adolescentes com idade entre 0 a 17 anos, 11 meses e 29 dias, estritamente residentes e domiciliados no Município de Lupércio, aos quais foram aplicadas medidas protetivas pela autoridade judiciária competente.

§ 1º O Serviço de Acolhimento Municipal, organizado sob a modalidade de Acolhimento Institucional, o qual é particularmente adequado ao atendimento a grupos de irmãos e a crianças e adolescentes com perspectivas de acolhimento de média ou longa duração, atenderá ao número máximo de 10 (dez) crianças e adolescentes, de forma a garantir a individualização e o acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido.

§ 2º O Serviço de Acolhimento Municipal deverá funcionar em uma edificação com cômodos análogos às demais residências locais, observada as peculiaridades do município que é de pequeno porte.

§ 3º A permanência da criança e do adolescente no Serviço de Acolhimento Municipal não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 4º. O Serviço de Acolhimento Casa Lar atenderá no máximo 10 (dez) crianças e/ou adolescentes.

§ 5º. As crianças e adolescentes que apresentarem transtornos mentais deverão ser criteriosamente, avaliados por profissionais de saúde, os quais emitirão laudos médicos conclusivos, para posterior institucionalização no abrigo ou encaminhamento para atendimentos em clínicas terapêuticas de saúde da região.

Art. 3º. A Casa Lar deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano, com educador (a) /cuidadora (a) residente, auxiliar de educador (a) /cuidador (a), além de coordenador (a) e equipe técnica de apoio disponíveis para o serviço, independentemente da quantidade de acolhidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A escala de trabalho dos educadores/cuidadores e auxiliares deverá as regras e orientação estabelecidas pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 4º. Compete à autoridade judiciária a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional.

Art. 5º. O Conselho Tutelar poderá, em caráter emergencial, encaminhar crianças e adolescentes para o Serviço de Acolhimento Municipal da Criança e do Adolescente, mediante ofício devidamente fundamentado e apresentado relatório da situação do menor e família.

§ 1º O acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar somente poderá ser promovido nas hipóteses em que fique evidenciada a necessidade imperiosa da medida, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal, observada e superada todas as tentativas de acolhimento por outros familiares.

§ 2º Entende-se por situação emergencial aquela em que, além de ficar evidenciada a necessidade imperiosa da medida, seja impossível o contato prévio com o Ministério Público ou com a autoridade judiciária competente, inclusive em períodos de plantão forense ou de finais de semana e feriados, para fins da promoção regular do acolhimento institucional.

§ 3º Promovido o acolhimento institucional de caráter emergencial, a autoridade judiciária competente deverá ser comunicada oficialmente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com a apresentação das informações pertinentes e dos documentos necessários, salvo na impossibilidade de obtê-los de pronto, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

Art. 6º. A Casa Lar prestará o atendimento previsto no art. 2º desta Lei, seguindo os seguintes princípios:

- I – Preservação de vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II – Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou adotiva;
- III – Atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V – Não desmembramento de grupo de irmãos;
- VI – Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;
- VII – Participação na vida da comunidade local;
- VIII – Preparação gradativa para o desligamento;
- IX – Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art. 7º. O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará em estreita articulação com as demais políticas públicas do município, observados os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

Adolescente e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como nos diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, através das “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 8º. Os recursos financeiros para implantação e manutenção deste Serviço serão consignados obrigatoriamente em rubrica específica no orçamento municipal, junto à Secretaria competente, podendo receber doações, contribuições de pessoas físicas, jurídicas ou conveniar com entidades e/ou órgão públicos municipais, estaduais e federais, bem como, receber apoio através de outras Secretarias do Município.

Art. 9º. As normas de funcionamento e de atendimento do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes serão regulamentados pelo projeto político pedagógico e pelo regimento interno, respeitados os princípios, orientações metodológicas e parâmetros contidos na legislação pertinentes e serão editadas por meio do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente – CMDCA.

Art. 10º. Compete ao Secretário Municipal de Assistência Social proceder à inscrição do Serviço de Acolhimento Institucional junto ao Serviço de Proteção Especial, ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente – CMDCA, para análise, aprovação do projeto político pedagógico e regimento interno do abrigo e competente registro, nos termos do § 1º, do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como prestar todas as informações e fornecer documentos necessários à reavaliação do serviço, na forma do § 3º, do art. 90 da Lei 8.069/90.

Art. 11º. Os recursos humanos e a infraestrutura mínima para o funcionamento do serviço observarão o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90, nas orientações técnicas expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e na normalização do Sistema Única de Assistência Social – SUAS em vigência, inclusive no tocante à admissão dos servidores, que se dará preferencialmente mediante concurso público, na forma determinada pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal, observada, no caso, a necessidade de criação de cargos junto à Estrutura Administrativa do município, mediante lei específica.

Parágrafo único. Para atender as necessidades de funcionamento do serviço, quando possível, ao invés de contratar mediante concurso, o Poder Executivo poderá deslocar servidores de áreas afins para execução de serviços criados por esta Lei, firmar parceria com outros serviços socioassistenciais de outras esferas Administrativas Públicas, através de Consórcios ou Convênios, realizar contratação através de processo seletivo simplificado, bem como contratar terceirizados, para que exerçam as funções/atividades de “cuidador social” e “cuidador social substituto”.

Art. 12º. O (a) educador(a)/cuidador(a) residente e auxiliar, contarão com apoio especializado de um(a) coordenador(a) e equipe técnica – composta por assistência social e psicólogo – os quais serão designados pelo município, através de seu quadro geral de servidores, ou de forma compartilhada com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13º. O coordenador e a equipe técnica não ficarão sediados em casa, bem como, não atenderão o serviço em regime de exclusividade, ressalvadas situações em que a demanda existente assim o justificar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14°.Caberá a equipe técnica o acompanhamento constante da Casa Lar, mediante apoio/orientação aos cuidadores/educadores, atendimento às crianças/adolescentes e suas famílias, articulação com o SGD, e demais atribuições condizentes com o serviço e estabelecidas nos marcos regulatórios da política de assistência social.

Art. 15°.Considere-se Educador (a) /Cuidador (a) residente, para efeito desta Lei, aquela pessoa equiparada a “cuidador social” que, dedicando-se à assistência da criança e do adolescente acolhidos, residente no domicílio e exerça o encargo em nível social na Casa Lar.

Parágrafo único. O (a) Educador (a) /Cuidador (a) residente e seu auxiliar trabalharão sempre juntos nas atividades domésticas, familiares, acompanhamento dos acolhidos, dividindo sempre as atividades, revendo-se nos descansos semanais, férias, e licenças, sempre com o objetivo de harmonizar o convívio familiar.

Art. 16°. É vedado o acolhimento de crianças ou adolescentes oriundos de outro município.

Art. 17°. Para o cumprimento desta Lei, ficara o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de locação de imóvel com terceiros, mobiliado ou não, nos termos da Lei de Licitações.

Parágrafo único. As despesas de custeio da Casa Lar (locação de imóvel, tributos, tarifa de água, internet, telefone, energia elétrica, gastos com alimentação, pagamento de servidores e os demais custos de manutenção e limpeza) serão de responsabilidade do Município de Lupércio, com a contribuição dos convenientes, conforme estabelecido no artigo anterior.

Art. 18°. As despesas decorrentes dessa lei, correção por conta de dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, especial ou suplementar, no orçamento vigente, fazendo devido ajuste no PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei Orçamentária Anual), vigentes.

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, o Orçamento Municipal deverá prever recursos necessários à manutenção do Serviço de Acolhimento.

Art. 19°. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentado por Decreto, caso necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 26 DE SETEMBRO DE 2.023.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente